SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0005101-57.2009.8.26.0566 - Controle nº 2009/000219

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Tomy Li Santos**

CONCLUSÃO – Em 24 de agosto de 2017, faço conclusão ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio do Prado Amaral.** Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.

Vistos.

CARLOS VENICIUS SILVA DE JESUS, foi processado e condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto, mais seis dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

A sentença transitou em julgado para a acusação e réu 10/08/2009 (fls. 178).

O réu não foi encontrado para iniciar o cumprimento da pena.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Assiste razão ao nobre Representante do Ministério Público. Decorrido o prazo em 09/08/2017, deu-se a prescrição da pretensão executória.

Com tais considerações, julgo extinta a punibilidade relativamente ao réu CARLOS VENICIUS SILVA DE JESUS, a teor do art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, ou seja, pela prescrição da pretensão executória e, por conseqüência determino o arquivamento destes autos.

Às comunicações e anotações de praxe.

Oficie-se à vítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeça-se contramandado de prisão.

Os corréus foram absolvidos.

Arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA – Em 24 de agosto de 2017, recebi estes autos em Cartório com a r. sentença. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.